

Rua: Arnaldo de Campos Lima, nº 182 Duartina - SP - CEP: 17470-000 Vila Duartina - Fone: 14-3282-1580 CNPJ: 20.387.100/0001-20 - I.E.: 293.016.020.119

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO - SP.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2019

DCG Confecções, Indústria e Comércio de Confecções e Bolsas E Confecções Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.387.100/0001-20, I.E. nº 293.016.020.119, estabelecida à R. Arnaldo de Campos Lima, 182, VI. Duartina, Duartina - SP, CEP 17470-000, neste ato representada por seu sócio **Diego Cesar Garla**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 311.711.078-03, inscrito no CPF/MF sob o nº 32.217.129-5, domiciliado no endereço supra, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

Recurso Administrativo

com fundamento na alínea "a" do inciso XXXIV da Constituição Federal, bem como no item 9 do Edital da licitação, contra a decisão de revogação ("anulação") do certame em tela, exarada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal no parecer jurídico datado de 17 de dezembro de 2019, pelo motivos de fato e de direito a seguir expostos.



1. Preliminarmente. Ausência de contraditório e ampla defesa.

Preceitua o § 3º do art. 49 da lei geral de licitações:

§3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

Referido mandamento legal determina ao ente público que, toda vez que desejar revogar ou anular um processo licitatório, conceda **prévia** oportunidade de manifestação à todos os licitantes, para que manifestem suas opiniões a respeito e requeiram o que de direito.

Todavia, no caso em exame, tal dever foi descumprido. Neste caso,

a administração optou por revogar o todo o processo licitatório sem antes oportunizar às licitantes o direito de se manifestarem previamente.

A comunicação da *anulação* do certame licitatório foi feita diretamente à nossa empresa via e-mail, **já com a determinação da anulação do procedimento** (despacho do Exmo. Sr. Prefeito no parecer jurídico datado de 17 de dezembro de 2019), violando assim os direitos do contraditório e ampla defesa consagrados na Constituição Federal e na lei supra referida transcrita.

Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu

especificamente no seguinte sentido:

A anulação ou revogação do processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa, exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. (1ª turma,



Rua: Arnaldo de Campos Lima, nº 182 Duartina - SP - CEP: 17470-000 Vila Duartina - Fone: 14-3282-1580 CNPJ: 20.387.100/0001-20 - I.E.: 293.016.020.119

RMS nº 9.738/RJ, Rel. Min. Garcia Vieria, DJ, p 42, 07 jun. 99).

Com efeito, requer em caráter preliminar seja anulado o ato de

anulação do certame, reabrindo-se o procedimento, para que as empresas licitantes possam expor e requerer o que entenderem de direito.

2. No Mérito.

As licitações públicas são procedimentos formais que visam

assegurar à administração a proposta mais vantajosa para aquisição de bens e serviços, sem suprimir o direito das empresas interessadas em participar das licitações.

Para que o procedimento licitatório seja deflagrado, é necessário

que a autoridade Administrativa interessada na aquisição do objeto ou serviço emita uma **justificativa da necessidade** da aquisição, que contenha um juízo de convencimento devidamente motivado explicando a necessidade.

Tal obrigação encontra-se estampada no art. 38 da lei de licitações

e no art. 3º, inciso I da lei do pregão. Primeiramente vejamos o art 38 da lei de licitações:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a **autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu



Rua: Arnaldo de Campos Lima, nº 182 Duartina - SP - CEP: 17470-000 Vila Duartina - Fone: 14-3282-1580 CNPJ: 20.387.100/0001-20 - I.E.: 293.016.020.119

objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntados oportunamente (...)

Observada por certo setor da administração a necessidade de

aquisição de algum bem ou a contratação de algum serviço, caberá a este setor, com a descrição do mesmo, solicitá-lo à autoridade competente através da devida requisição.

Recebida a requisição pela autoridade competente, cabelhe

autorizar a despesa. Ao autorizar a despesa, a autoridade competente está atendendo a propósito específico, dado que o ato dar-se-á devidamente **motivado** e analisado sob o prisma da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, demonstrando que ocorreu a análise de toda a situação e **concordância quanto à necessidade do objeto** pretendido para os fins administrativos.

No mesmo teor do artigo supra referido, é o art. 3º, inciso I da lei 10.520/02 (lei do pregão), que assim prescreve:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame ,as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.



Rua: Arnaldo de Campos Lima, nº 182 Duartina - SP - CEP: 17470-000 Vila Duartina - Fone: 14-3282-1580

CNPJ: 20.387.100/0001-20 - I.E.: 293.016.020.119

Da análise dos dois dispositivos legais mencionados, conclui-se que

para que a administração adquira algum bem ou serviço, deve justificar motivadamente a necessidade da aquisição.

> Por outro lado, quando a administração deseja desfazer uma

licitação, revogando-a ou anulando-a, deve faze-lo por ato igualmente fundamentado e motivado, desde que haja um fato superveniente capaz de elidir a necessidade da aquisição, ou seja, deve haver o acontecimento de algum fato posterior ao início do processo licitatório (posterior à emissão do ato de justificativa da necessidade) que contraponha a necessidade. É a dicção do art. 49 da lei de licitações:

> Art. 49. A autoridade competente para a provação do procedimento somente poderá revogar a licitação por de interesse público decorrente razões de **fato** superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anula-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

> No caso concreto, a justificativa apresentada para a anulação do

processo licitatório não convence.

De acordo com o ofício nº 64/2017* datado de 16 de dezembro de 2019, o Sr. Secretário Municipal de Educação solicita ao Sr. Prefeito Municipal o cancelamento da licitação porque "a medida dos tamanhos não condiz modelagem dos alunos, sendo estes muito pequenos"



Rua: Arnaldo de Campos Lima, nº 182 Duartina - SP - CEP: 17470-000 Vila Duartina - Fone: 14-3282-1580 CNPJ: 20.387.100/0001-20 - I.E.: 293.016.020.119

O Sr. Prefeito, ao receber o ofício pediu parecer jurídico por meio do

ofício nº 029/2019 - licitação.

O parecer jurídico foi emitido no sentido da anulação total da

licitação por conta de dois motivos, o primeiro trata da exigência de logomarca da atual administração nos uniformes contida no edital que não teria sido retificado, e o segundo porque a amostras apresentadas pelo vencedor são menores do que o tamanho dos alunos.

O Sr. Prefeito Municipal despachou no próprio parecer jurídico

determinando a anulação de todo o processo de licitação.

Portanto, seriam estes os motivos do cancelamento.

Ocorre que, de toda a sequência de fatos que culminaram na

anulação da licitação, pode-se destacar primeiramente o desencontro de informação que fazem com que não se saiba ao certo porque a licitação por cancelada.

É que no ofício solicitando o cancelamento, o Sr. Secretário de Educação justifica o motivo como sendo que o tamanho apresentado não seria condizente com o tamanho dos alunos, inclusive o parecer jurídico atesta esse motivo, mas no parecer de análise das amostras apresentadas, as reprovações das amostras são por motivos outros que não guardam qualquer relação com o tamanho, são por diferença de tecido, de costura e etc. Não há menção de logomarca da administração atual como motivação da anulação.



Rua: Arnaldo de Campos Lima, nº 182 Duartina - SP - CEP: 17470-000 Vila Duartina - Fone: 14-3282-1580 CNPJ: 20.387.100/0001-20 - I.E.: 293.016.020.119

Portanto, o que se entende é que a licitação foi cancelada porque o

tamanho dos uniformes apresentados não condizem com a modelagem dos alunos.

Referido motivo não é motivo suficiente para chancelar o cancelamento de uma licitação, porque, como visto acima, para que haja o cancelamento, o motivo deve ser justo e ter se apresentado depois da abertura do processo licitatório.

Nesse contexto, o próprio edital prevê, no anexo I, a grade de

tamanhos dos uniformes, que vão do nº 1, 2, 3... até o XG, ou seja, é inacreditável que uma grade de tamanho dessas – **que contempla 15 numerações diferentes** – não atenda ao tamanho dos alunos da rede municipal de ensino.

Por isso o motivo não é justo. Tal motivo não elide a necessidade de

aquisição, mesmo porque, o ano letivo de 2020 está prestes a chegar e a prefeitura deverá fornecer os uniformes. Motivo plausível seria o corte abrupto de verbas ou algum acontecimento de caso fortuito ou força maior, superveniente, que impedisse a aquisição... mas o tamanho dos uniformes não é.

Portanto a licitação não deve ser revogada ou anulada.

A solução para o caso está descrita nos art. 64 §2º da lei de

licitações, e incisos XXIII e XVI do art. 4º da lei do pregão, que tratam exatamente do chamamento do 2º colocado na classificação quando o vencedor não assinar o contrato.



Rua: Arnaldo de Campos Lima, nº 182 Duartina - SP - CEP: 17470-000 Vila Duartina - Fone: 14-3282-1580 CNPJ: 20.387.100/0001-20 - I.E.: 293.016.020.119

§ 20 É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Tal artigo merece reflexão, porque seu texto dá a entender que a

administração teria a opção de escolher entre revogar a licitação ou chamar o 2º colocado quando o vencedor não assinar o contrato. Todavia não é assim que se interpreta o artigo, porque como visto, a administração só pode anular a licitação se tiver motivo superveniente que rechace a justificativa de aquisição apresentada que deflagra a licitação. Assim, se não houver tal motivo, não há escolha, a administração deve convocar o 2º colocado para assumir o contrato.

Já os incisos XXIII e XVI da lei do pregão, uma vez interpretados

sistematicamente, levam à mesma conclusão, vejamos:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim



Rua: Arnaldo de Campos Lima, nº 182 Duartina - SP - CEP: 17470-000 Vila Duartina - Fone: 14-3282-1580 CNPJ: 20.387.100/0001-20 - I.E.: 293.016.020.119

sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Portando, a conclusão é uma só, a administração não tem motivo

plausível para cancelar a licitação eis que não houve motivo superveniente capaz de alterar a necessidade de aquisição, sendo a solução convocar o 2º colocado para fornecer os itens reprovados pelo parecer de análise de amostra.

3. Pedido.

Diante do exposto requer seja o presente recurso administrativo

recebido e analisado para o fim de acolher a preliminar levantada no item 1 e anular o ato de anulação do certame para retoma-lo abrindo-se oportunidade para as licitantes se manifestarem a respeito da intenção de anulação da licitação, ou no mérito, seja provido o presente recurso para declarar nulo o ato de anulação do processo de licitação para que o 2º colocado seja convocado a fornecer os itens reprovados do vencedor.



Rua: Arnaldo de Campos Lima, nº 182 Duartina - SP - CEP: 17470-000 Vila Duartina - Fone: 14-3282-1580 CNPJ: 20.387.100/0001-20 - I.E.: 293.016.020.119

Termos em que,

Requer e espera deferimento.

Duartina, 19 de dezembro de 2019.

DCG Confecções, Indústria e Comércio de Confecções e Bolsas E Confecções Ltda-Me